

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.188/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160899-00
Impugnação: 40.010124862-56
Impugnante: Confecções Verona Ltda.
IE: 223646994.01-38
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em nota fiscal declarada inidônea. Procedimento do Fisco respaldado nos artigos 69, parágrafo único e 70, inciso V do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso X, art. 55 da Lei nº. 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Acusação fiscal de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em face da declaração de sua inidoneidade. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, II, da Lei nº. 6.763/75. Entretanto, devem ser canceladas as respectivas exigências, uma vez que a cobrança da parcela de ICMS pela entrada desacobertada caracteriza, na situação dos autos, exigência de imposto devido à outra Unidade da Federação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito destacado em documento fiscal declarado inidôneo relativo à operação interestadual de aquisição de mercadoria, bem como sobre a entrada desacobertada relativa a essa mesma operação no período de novembro de 2005.

Exige-se duas parcelas de ICMS, uma a título da ocorrência de entrada desacobertada em razão da nota fiscal declarada inidônea, calculada sob alíquota de 18% (dezoito por cento), e a outra em função do estorno do crédito destacado no mesmo documento fiscal, e, ainda, as respectivas multas de revalidação e a Multa Isolada do inciso X, art. 55 da Lei nº. 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/80.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante insurge-se contra a consideração de inidoneidade do documento fiscal, de fl. 21, alegando que o ato declaratório foi publicado posteriormente à ocorrência da operação mercantil, o que representa, em seu juízo, uma afronta ao princípio da irretroatividade das leis e dos atos da administração pública.

Ressalta, ainda, que a operação de fato ocorreu, e anexa aos autos, cópias de um comprovante de depósito em conta corrente de outro contribuinte (fl. 72), de CTCRC relativo à prestação do serviço de transporte das mercadorias consignadas no documento fiscal mencionado (fl. 70) e de registros no livro Diário e Registro de Entradas (fls. 64 a 69).

De plano, cabe salientar que o presente lançamento não contesta a efetividade da operação retratada no documento fiscal em comento, mas, sim, a legitimidade do crédito de ICMS nele destacado, em razão da vedação prevista no inciso V, art. 70 do RICMS/02, em redação vigente à época, a saber:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Portanto, a legitimidade dos créditos na situação em análise está condicionada à prova concludente de que o imposto devido pelo emitente do documento fiscal foi pago em sua integralidade, tendo em vista ato declaratório de inidoneidade de fl. 23, publicado em 10 de dezembro de 2008, anteriormente à ação fiscal, a qual foi comunicada ao contribuinte em 07 de abril de 2009, conforme fls. 2 e 3.

A Impugnante não traz aos autos nenhuma prova que possa atestar que o contribuinte de São Paulo recolheu à Fazenda Pública paulista o imposto destacado na nota fiscal a ela destinada.

A alegação de afronta ao princípio da irretroatividade é incabível, em razão de o ato em questão ter natureza meramente declaratória, evidenciando situação de fato, caracterizadora de um vício existente já à época da emissão do documento fiscal objeto da presente autuação.

Ressalte-se que uma das funções da publicação do ato de inidoneidade é possibilitar aos contribuintes que figuram como destinatários dos documentos inquinados o saneamento da irregularidade, que na hipótese em comento seria a apresentação de denúncia espontânea, consoante capítulo XV do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, com o estorno do crédito destacado na nota fiscal de aquisição.

Diante da inércia da Autuada, coube ao Fisco, após a ação fiscal regularmente empreendida, efetuar o estorno aludido, cobrando o imposto decorrente e as respectivas multas.

Não obstante, a correção da constatação do Fisco é necessária a revisão de uma das exigências descrita no Auto de Infração. A Fiscalização exigiu duas parcelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de ICMS relativa à mesma operação, uma decorrente do estorno do crédito destacado na nota fiscal de aquisição, e a outra em função da entrada desacobertada, nos termos do inciso VII, art. 21 da Lei nº. 6.763/75; inciso I do art. 149 e alínea “c”, inciso I do art. 61, ambos do RICMS/02.

No caso dos autos, como já exposto, a Fiscalização não questiona a origem da mercadoria e a ocorrência da operação. Na situação assim apresentada, a mercadoria proveio do Estado de São Paulo, sendo que o crédito estornado pelo Fisco mineiro corresponde ao valor do imposto não recolhido à Fazenda Pública paulista, conforme inciso V, art. 70 do RICMS/02.

Ressalte-se que os tributos decorrem exclusivamente da ocorrência do fato gerador de sua obrigação, e, assim, sua exigência não pode corresponder a uma sanção por infração à legislação tributária, sendo esta uma função típica das penalidades previstas na lei de regência do imposto, como a prevista no inciso X, art. 55 da Lei nº. 6.763/75.

Desse modo, a interpretação do disposto no inciso VII, art. 21 da Lei referida e na alínea “c”, inciso I, art. 61 do RICMS/02 deve ser feita mediante a ciência de que, no caso em análise, a origem das mercadorias não é contestada, a operação já tinha se concretizado e o destinatário já havia, inclusive, escriturado o documento fiscal declarado inidôneo, não se podendo, assim, abandonar o fato, extraído dos autos, de que o imposto incidente na operação interestadual é devido ao Erário paulista.

Pelo relatado, a cobrança de outra parcela a título de ICMS, que não apenas a relativa ao estorno do crédito, configuraria, na situação dos autos, a cobrança por Minas Gerais de imposto devido à outra Unidade da Federação, devendo ser extirpado do lançamento as exigências relativas à entrada desacobertada, consignadas no item 3.1 do relatório do Auto de Infração de fls. 6 e 11.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao item 3.1 do Auto de Infração. Vencido, em parte, o Conselheiro Vander Francisco Costa, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Revisor

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.188/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160899-00
Impugnação: 40.010124862-56
Impugnante: Confecções Verona Ltda.
IE: 223646994.01-38
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

As exigências do Auto de Infração tratam estorno de crédito de ICMS em mercadorias recebidas em devolução pela Impugnante.

A legislação tributária mineira no artigo 78 do RICMS/02 autoriza a recuperação do imposto quando ocorrer o retorno integral das mercadorias.

A devolução das mercadorias deve ser caracterizada pelo retorno destas acompanhadas das primeiras vias dos documentos originariamente emitidos, conforme determina o inciso III, do artigo 78, assim como deve ser processada a emissão de nota fiscal de entrada, de acordo com o inciso I do mesmo artigo.

O inciso I, do § 1º, do artigo 78 do RICMS/02 determina que a mercadoria seja acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado sua saída, e, neste sentido, é necessário e indispensável o arquivo da primeira via da nota fiscal que acobertou o retorno das mercadorias devolvidas. A seguir, no mesmo item, diz que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte. A citada declaração tem por objetivo renovar a validade do documento fiscal e não validar o crédito.

Não consta dos autos a informação de ter sido determinado o estorno do crédito em função da validade do documento, portanto não é correta a determinação de estorno em função da falta desta declaração. Neste sentido, deve ser mantido o direito aos créditos estornados por falta de declaração na nota fiscal.

Se a falta de declaração não é suficiente para invalidar o direito ao crédito, a informação incompleta, menos ainda. A interpretação à lei tributária deve ser literal e o objetivo da declaração a ser realizada pelo transportador ou destinatário é o de renovar o prazo da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante procedeu ao crédito de ICMS no retorno de mercadorias conforme autorizado pela legislação fiscal, e tendo as 1^{as} vias das notas fiscais que acobertaram a saída e o retorno das mercadorias, mantidas em arquivo, deve ter garantido o direito ao crédito, pois, este documento demonstra que a operação de venda não foi concretizada.

A falta de declaração do motivo na nota fiscal não é motivo para desautorizar o crédito, pois, conforme consta na legislação a declaração tem por objetivo revalidar a nota para acobertar o trânsito em seu retorno e não para validar o direito ao crédito.

Neste sentido julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2009.

Vander Francisco Costa
Conselheiro